LEI Nº 2.244, DE 29 DE JUNHO DE 1992.

Cria o Programa de Arborização no Município de Mococa.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 15 de junho de 1992, Projeto de Lei nº 11/92 de autoria do Vereador João Batista de Souza e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Arborização da Zona Urbana no Município de Mococa, que será conhecido como **"Verde tem Vida"**, devendo este seguir as normas técnicas previstas no Guia de Arborização elaborado pela Companhia Energética de São Paulo (CESP).

Art. 2º - O objetivo do **"Verde tem Vida"**, é disciplinar o plantio de árvores no perímetro urbano do Município, a fim de que a arborização não prejudique o paisagismo, a qualidade de vida humana e o bom funcionamento dos equipamentos públicos e diminuir o custo da manutenção.

Parágrafo Único - As calçadas situadas nas faces Norte/Oeste, ficam destinadas a instalação de equipamentos públicos, tais como: rede de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, ficando vedada a partir da publicação desta Lei, a instalação nas calçadas opostas, exceto com prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - A arborização no perímetro urbano do Município, a partir da publicação da presente Lei,obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas ruas com largura igual ou superior a 14 (quatorze) metros, será permitido o plantio de espécie que não ultrapasse 4 m (quatro metros) de altura (de porte pequeno)nas calçadas situadas nas faces Norte/Oeste, tendo como referencial o eixo da rua, enquanto que nas calçadas situadas nas faces Sul/Leste poderão ser plantadas árvores de porte médio, que não ultrapassem 6 m (seis metros) de altura.

LEI Nº 2.244, DE 29 DE JUNHO DE 1992.

II - nas ruas cuja largura for inferior a 14 m (quatorze metros), somente será permitido o plantio de espécie de porte pequeno e médio, ou seja aqueles cujo tamanho não ultrapassem 6 m (seis metros) de altura.

III - nas Avenidas com canteiro central, será permitido o plantio nos respectivos canteiros, de árvores: de porte maior, do tipo colunares, palmares e árvores de porte pequeno e médio nas calçadas laterais.

IV - o espaçamento entre árvores, determinados pela Municipalidade, será no mínimo de 7 (sete) metros, devendo ser respeitada a margem de 5 (cinco) metros nas esquinas e 3 (três) metros com relação aos postes.

V - os canteiros para plantio deverão obedecer uma área mínima de 0,25 m².

VI - não será permitido o plantio de espécie cujas raízes prejudiquem as ruas, calçadas, rede hidráulicas , de esgoto, de energia elétrica ou outros equipamentos públicos existentes ou previstos.

VII - o plantio de árvores de pequeno, médio e maior porte, deverá obedecer rigorosamente aquelas em disponibilidade no viveiro municipal.

Art. 4º - Anualmente, a Prefeitura Municipal promoverá cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre plantio, poda e conservação de espécie aos funcionários que cuidam da arborização da cidade, com técnicos especializados em plantio.

Art. 5º - Tanto quanto possível, a Prefeitura Municipal providenciará o plantio de árvores frutíferas nas margens das estradas vicinais, dos rios, bem como nas praças e jardins públicos.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal promoverá estudos sob a viabilidade de se conceder incentivos às empresas que ajudarem na preservação e manutenção do verde no Município.

LEI Nº 2.244, DE 29 DE JUNHO DE 1992.

Art. 7º - Através do setor competente, a Prefeitura Municipal publicará anualmente, relatório constando o número existente na cidade e quantidade de cada espécie.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal, através dos órgãos competentes, poderá aplicar penalidades para aqueles que mutilarem árvores de interesse público.

Art. 9º - Fica a Prefeitura Municipal, através de seu departamento competente, responsável para colocar placas, dando a denominação científica e popular das espécies plantadas nas praças e jardins públicos.

Art. 10 - Fica proibida ao munícipe, a realização de podas em árvores dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ao setor competente da Administração.

Art. 11 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico, paisagístico ou de sua condição de porta semente.

Parágrafo Único - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido estrito ao Prefeito Municipal, com a justificativa para sua proteção.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal, fará anualmente, sempre na mesma época, campanha popular e em todas as escolas, objetivando e incentivando a preservação e conservação do verde, principalmente às árvores nas vias e logradouros públicos.

Art. 13 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 DE JUNHO DE 1992.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico